



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0105.12.018008-5/001 **Númeraço** 0180085-
Relator: Des.(a) Alberto Henrique
Relator do Acordão: Des.(a) Alberto Henrique
Data do Julgamento: 02/02/2017
Data da Publicaçã: 10/02/2017

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DO CDC - INSTITUIÇÃO DE ENSINO - DEFICIENTE AUDITIVO - AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE - DANO MORAL CARACTERIZADO. Cumpre ressaltar que, configura-se na presente lide o caráter de relação de consumo, ante o contrato de serviço a ser prestado pela apelante ao apelado, enquadrando-se nos conceitos de fornecedor e consumidor dispostos no Código de Defesa do Consumidor. A situação vivida pelo apelado era extremamente gravosa, de forma que a negativa da apelada demonstra certo desprezo pelo bem jurídico educação, sendo de fácil percepção que esta conduta constituiu um ato ilícito que atingiu a esfera moral do consumidor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.12.018008-5/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR - APELADO(A)(S): RENAN SILVA DUARTE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALBERTO HENRIQUE

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALBERTO HENRIQUE (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 242/245, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer que RENAN SILVA DUARTE move em desfavor de FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR, por meio da qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária pelo índices da CGJMG a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Julgou extinta a obrigação de fazer. Condenou as partes ao pagamento de 1/2 das custas processuais para cada e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade de ambos os litigantes.

Opostos embargos de declaração pela parte ré, que foram rejeitados às fls. 252.

Recorre a parte ré às fls. 253/261, pugnando pela reforma da Sentença no tocante à condenação nos danos morais, afirmando que mesmo sem a assistência do intérprete, o autor concluiu o curso, estando ausente qualquer dano ou óbice ao acesso à educação.

Salienta que à época não havia nenhum dispositivo legal que compelissem a ré a arcar com o custo de intérprete de libras para alunos com deficiência auditiva, uma vez que o Decreto Lei 5.626/05 utilizava a expressão que deveria ser interpretada como faculdade e não obrigação da instituição.

Alega que, estão ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de indenização por danos morais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pugna pelo provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pleito indenizatório.

Dispensado o preparo em razão da assistência judiciária deferida.

Contrarrazões às fls. 263/265.

Parecer da Procuradoria às fls. 272/273.

É o relatório.

O autor, deficiente auditivo, ajuizou a presente ação pretendendo compelir a instituição de ensino superior a disponibilizar um tradutor/intérprete no intuito de auxiliá-lo no aprendizado em sala de aula. Busca ainda indenização pelos danos morais, em decorrência da desídia da apelada em atender suas solicitações.

O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa-fé objetiva, da confiança e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo, portanto, restabelecer uma igualdade e um equilíbrio contratual entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que este dispõe usualmente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para perseguir seus interesses e atribuir ao consumidor o maior número possível de riscos.

Assim, a cláusula contratual que limita qualquer providência necessária ao bom êxito do serviço prestado é abusiva, na medida em que nega ao contratante o próprio objetivo do contrato, que é a prestação de serviços educacionais.

Numa análise detida dos autos, entendo que a irresignação da apelante não merece prosperar.

Isso porque, conforme afirmado, não cabe falar em recusa da disponibilização do intérprete para aluno com deficiência em razão de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exclusão de cobertura, uma vez que se trata de cláusula contratual abusiva e lesiva ao consumidor.

Restam claras as dificuldades diárias enfrentadas pelo aluno, diante dos obstáculos que lhe foram colocados pela instituição ré, que de forma inequívoca feriram a sua dignidade.

No que concerne à indenização por danos morais em decorrência da recusa indevida da apelada em custear o intérprete essencial ao aprendizado do apelado, considerando todo o conjunto probatório colacionado aos autos, imperioso concluir que deve ser mantida a sentença.

A responsabilidade civil está regida pelo disposto no art. 927 c/c art. 186 do Código Civil. A saber:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Extrai-se dos comandos legais supra citados que o dever de reparação civil de danos (moral ou material), depende da presença de alguns pressupostos: (I) a conduta ilícita do agente, donde se extrai o elemento subjetivo, caracterizado pela existência de sua culpa derivada de ato omissivo ou comissivo voluntário; (II) a existência do dano efetivo; (III) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Sendo importante esclarecer que devido à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade da apelante é objetiva, razão pela qual desnecessária se faz a comprovação do elemento subjetivo culpa, no presente caso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O dano moral surge em razão da ocorrência de um ato ilícito ensejador de um sentimento negativo em qualquer pessoa de comportamento e senso comuns como, por exemplo, humilhação, ofensa à honra ou constrangimento. Meros dissabores ou aborrecimentos da vida não podem dar causa à indenização por danos morais.

É importante consignar que o mero descumprimento contratual não enseja, em regra, indenização por danos morais. Todavia, diante das peculiaridades do presente caso, entendo que a conduta da ré, ora apelante, causou tais danos ao apelado, uma vez que restou configurada a dor, aflição psicológica e a agonia por ele suportada, em razão da ausência de intérprete, sendo a ele impostas dificuldades pela própria instituição de ensino.

Vê-se, assim, que a situação vivida pelo apelado era extremamente gravosa, de forma que a negativa da apelada demonstra certo desprezo pelo bem jurídico educação, sendo de fácil percepção que esta conduta constituiu um ato ilícito que atingiu a esfera moral do consumidor/apelante.

Em caso semelhante, colaciona-se:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EXEGESE DO ARTIGO 14 DO CDC - CURSO SUPERIOR - ALUNO DEFICIENTE AUDITIVO - OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE INTERPRETE/TRADUTOR - DESCUMPRIMENTO - DANO E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO.

- Em se tratando de prestação de serviços educacionais, a responsabilidade da instituição de ensino deve ser analisada à luz da responsabilidade objetiva, independentemente da culpa, bastando que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

o consumidor comprove o dano e o nexo causal para que haja o dever de indenizar.

- A desídia da instituição de ensino em disponibilizar ao aluno os meios necessários ao adequado acompanhamento das aulas ocasionou, de forma inequívoca, danos na esfera moral passíveis de indenização.

- A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no ofensor impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado.

- Recurso provido.

(Apelação Cível 1.0024.11.256753-2/002, Des.(a) Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), data da publicação da súmula 27/10/2014)

Assim, tem-se que diante da comprovação dos danos morais a reparação civil é medida que se impõe.

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença singular.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC majoro os honorários de sucumbência arbitrados em desfavor ao réu, para 15% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade.

Custas recursais pelo apelado, observada a gratuidade.

É como voto.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"